



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 39/2026 - Gabinete/Prefeito.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Destinatário: Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo

Remetente: Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 09 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Marcílio Franco da Mota.

O **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, Estado de Minas Gerais**, através de seu Prefeito, Sr. Kallil Dahier Moreira Cunha, no cumprimento de seu dever institucional e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”** para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em caráter de urgência, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e respeito e consideração.

Recebi em:

12/3/2026

às 9:05h

Martli Heleno Coelho
Martli Heleno Coelho
SECRETÁRIA
LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO

Kallil Dahier Moreira Cunha

Prefeito do Município de Dores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10

_____ de fevereiro de 2026.

Marcílio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028
APROVADO

em 22/02/2026
[Handwritten signature]

**“DISPÕE SOBRE RECOMPOSIÇÃO
INFLACIONÁRIA DOS SERVIDORES
DO EXECUTIVO PERTENCENTES
AOS QUADROS DE PESSOAL
CONSTANTES DAS LEIS
COMPLEMENTARES 01/2020 E
02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES
DO TURVO”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Turvo autorizado a realizar a recomposição inflacionária dos vencimentos dos Servidores pertencentes ao quadro de pessoal constantes das Leis Complementares 01/2020 e 02/2020 do Município de Dores do Turvo, inclusive aos servidores ocupantes de cargos comissionados e conselheiros tutelares, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo destes no ano de 2025, nos termos desta Lei.

§ 1º: A recomposição inflacionária a ser concedido será aplicada sobre o vencimento básico do servidor público Municipal, não beneficiados vencimentos com base no salário mínimo nacional de acordo com DECRETO Nº 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 do Governo Federal e do Decreto Municipal 01/2026 do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§ 2º: A recomposição prevista nesta Lei não se aplica aos agentes comunitários de saúde, agentes comunitários de endemia, professores PI e PII, e servidores que recebem complementações decorrentes da Lei Federal 14.434/2022, que terão suas revisões em instrumentos próprios decorrentes de pisos nacionais de remuneração.

Art. 2º – Os servidores inativos pertencentes ao quadro da Prefeitura de Dores do Turvo, terão recomposição geral salarial no mesmo índice dos servidores da ativa.

Art. 3º – O reajuste de que trata esta Lei será aplicada sobre o vencimento básico dos servidores Municipais constantes da Lei Complementar 01/2020 e Lei Complementar 02/2020, no percentual de **3,9% (três vírgula nove por cento)**, em conformidade com o índice INPC e base legal do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá atualizar através de Decreto os quadros dos vencimentos dos servidores de acordo com a recomposição concedida através desta Lei e publicar no Diário Oficial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2026.

Dores do Turvo, XX de 2026.

Kallil Dahier Moreira Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, **para ser votado em caráter de urgência**, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”**.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade aplicar o que dispõe a Constituição Federal¹, que permite aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo o reajuste anual em seus vencimentos, de acordo com as possibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

A atual gestão municipal ressalta que o índice inflacionário de 2025 segundo o IBGE/INPC foi de 3,9%. Neste sentido o atual reajuste mantém o poder aquisitivo para servidores.

Importante frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal² estabelece que a despesa total com pessoal dos Municípios deve ser de no máximo 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo,

¹ BRASIL, **Constituição Federal** (1988), CAPÍTULO VII, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Seção I, DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 37, Inc X.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO


Estado de Minas Gerais

e 6% para o Legislativo, apurados por quadrimestre, e neste sentido a recomposição não afeta as metas da Administração.

Por fim há de se ressaltar ainda que os servidores municipais são importantes consumidores do comércio local e a reajuste salarial além de manter o poder de compra salarial, ainda melhora a circulação de divisas no comércio, possibilitando contratações, emprego e renda à população de forma geral.

Tratando de importante matéria, principalmente para valorização dos servidores do Município de Dores do Turvo e para a circulação de renda e divisas no Município, na certeza da aprovação pelos nobres Edis, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;
Dores do Turvo, 09 de março de 2.026.


Kallil Dahier Moreira Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

I – CONSULTA

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e regularidade regimental do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo, que dispõe sobre a recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros instituídos pelas Leis Complementares nº 01/2020 e nº 02/2020, inclusive servidores ativos, inativos, ocupantes de cargos comissionados e conselheiros tutelares, mediante aplicação do índice de 3,9% (INPC), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A proposição estabelece, ainda, hipóteses de exclusão de determinadas categorias submetidas a regimes remuneratórios específicos, bem como determina que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei Complementar insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico, a organização administrativa e a remuneração de seus servidores públicos, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o art. 37, inciso X, que exige lei específica para fixação e alteração de remuneração.

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Trata-se de atribuição típica da autonomia administrativa municipal, não se verificando qualquer invasão de competência de outros entes federativos, razão pela qual não há vício de competência.

2. Iniciativa

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição foi regularmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de servidores públicos e organização administrativa.

A matéria em análise, por tratar diretamente de revisão remuneratória, insere-se no âmbito de iniciativa reservada do Executivo, inexistindo vício formal.

3. Conformidade com a Legislação

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Lei Complementar encontra fundamento direto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, desde que realizada por meio de lei específica, na mesma data e sem distinção de índices.

A proposição estabelece a recomposição inflacionária com base em índice oficial (INPC), evidenciando tratar-se de revisão destinada à preservação do poder aquisitivo, e não de aumento real de remuneração, o que a torna compatível com a ordem constitucional.

Todavia, observa-se que o projeto prevê a exclusão de determinadas categorias da aplicação da revisão geral, especialmente

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

aquelas submetidas a pisos nacionais ou regimes jurídicos próprios. A jurisprudência admite tais distinções quando fundadas em legislação específica superveniente, hipótese em que não se configura afronta ao princípio da isonomia nem ao comando constitucional de uniformidade de índices.

No caso concreto, as exclusões encontram respaldo em normas federais que instituem pisos remuneratórios próprios, razão pela qual não se identifica ilegalidade material.

4. Aspecto Orçamentário e Fiscal

No tocante aos aspectos orçamentários e fiscais, a proposição implica aumento de despesa com pessoal, ainda que decorrente de recomposição inflacionária, devendo observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A revisão geral anual, embora constitucionalmente assegurada, configura despesa obrigatória de caráter continuado, submetendo-se às exigências dos arts. 16 e 17 da referida lei, que impõem a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Ademais, é imprescindível a observância do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20 da LRF, que estabelece o percentual máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo municipal.

A previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, embora juridicamente admissível, intensifica o impacto

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

financeiro imediato da medida, exigindo cautela adicional na execução orçamentária.

Nesse contexto, recomenda-se que a Administração demonstre, de forma expressa, a adequação orçamentária e financeira da medida, bem como a manutenção dos limites legais de despesa com pessoal, a fim de resguardar a regularidade fiscal e evitar questionamentos por órgãos de controle.

5. Tramitação Legislativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar deverá ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, especialmente a **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, e a **Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação**, observando-se o rito específico aplicável às leis complementares.

6. Quórum de Deliberação

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, sua aprovação exige o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e viabilidade jurídica** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, que dispõe sobre a recomposição inflacionária dos servidores públicos municipais.

Frederico Paschoalino

Advocacia

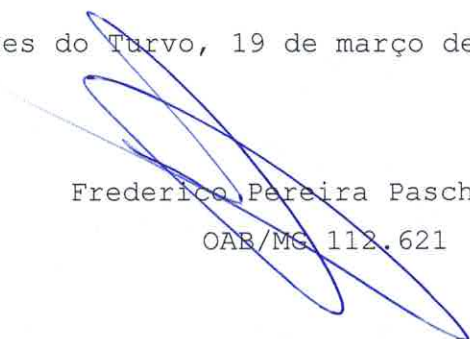
Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Ressalva-se, contudo, a necessidade de observância rigorosa das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à demonstração do impacto orçamentário-financeiro, à verificação do cumprimento dos limites de despesa com pessoal e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, bem como a adequada fundamentação das hipóteses de exclusão de determinadas categorias da revisão geral.

É o parecer.

Dores do Turvo, 19 de março de 2026.

Frederico Pereira Paschoalino
OAB/MS 112.621





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos servidores do Executivo pertencentes aos quadros de pessoal constantes das Leis Complementares nº 01/2020 e nº 02/2020 do Município de Dores do Turvo.”

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, vinculados às Leis Complementares nº 01/2020 e nº 02/2020, mediante aplicação do índice de 3,9% (INPC), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, estabelecendo, ainda, hipóteses de exclusão de determinadas categorias submetidas a regimes remuneratórios específicos.

2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2.1 Competência Legislativa

A matéria constante do presente Projeto de Lei Complementar insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico e a remuneração de seus servidores públicos, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o art. 37, inciso X.

A fixação e revisão da remuneração de servidores públicos dependem de lei específica, sendo legítima a atuação do ente municipal no exercício de sua autonomia administrativa.

Não há vício de competência.

2.2 Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar revela-se legítima, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor normas relativas à remuneração de servidores públicos e à organização administrativa.

A matéria insere-se no âmbito de iniciativa reservada do Executivo, inexistindo vício formal.

2.3 Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei Complementar encontra fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, desde que realizada por meio de lei específica.

A proposição estabelece a recomposição inflacionária com base em índice oficial (INPC), caracterizando revisão destinada à preservação do poder aquisitivo, e não aumento real de remuneração.



Observa-se, ainda, a previsão de exclusão de determinadas categorias submetidas a regimes remuneratórios próprios, especialmente aquelas vinculadas a pisos nacionais. Tal diferenciação é admitida pela jurisprudência quando fundada em legislação específica, não configurando afronta ao princípio da isonomia.

Não se verifica incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

2.4 Técnica Legislativa

A proposição apresenta redação clara, precisa e adequada, observando as normas de técnica legislativa, com estrutura normativa organizada, contendo ementa, dispositivos articulados e cláusula de vigência. A delimitação do percentual de recomposição e a indicação do índice utilizado contribuem para a segurança jurídica da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, recomendando sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à adequação orçamentária e ao respeito aos limites de despesa com pessoal.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo – MG, 23 de abril de 2026.

Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Edvaldo Eloi de Amorim
Presidente da Comissão

Alex Alves Nogueira
Membro



Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos servidores do Executivo pertencentes aos quadros de pessoal constantes das Leis Complementares nº 01/2020 e nº 02/2020 do Município de Dores do Turvo.

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, vinculados às Leis Complementares nº 01/2020 e nº 02/2020, mediante aplicação do índice de 3,9% (INPC), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, estabelecendo, ainda, hipóteses de exclusão de determinadas categorias submetidas a regimes remuneratórios específicos.

2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação examinar a proposição sob os aspectos financeiro, orçamentário e tributário.

2.1 Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei Complementar prevê a recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais, o que implica aumento de despesa com pessoal.

A medida, entretanto, encontra-se devidamente fundamentada na revisão geral anual assegurada pela Constituição Federal e apresenta percentual compatível com a recomposição inflacionária do período, não caracterizando aumento real de despesa, mas sim manutenção do poder aquisitivo dos servidores.

A recomposição abrange servidores ativos e inativos, observadas as exceções previstas no próprio texto legal, não se verificando criação de novas despesas desvinculadas da estrutura administrativa existente.

2.2 Adequação Orçamentária

A proposição estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em conformidade com a legislação vigente.

Verifica-se, ainda, que a medida se insere no planejamento orçamentário do Município, sendo compatível com os instrumentos de planejamento, especialmente a Lei Orçamentária Anual.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal, tampouco comprometimento do equilíbrio das contas públicas.



3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação opina pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, não havendo óbice sob o aspecto fiscal à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Dores do Turvo, 23 de abril de 2026.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Leolesse Lomar de Freitas
Vereador/Membro